

020/1.19.0000055-0 (CNJ:0000147-43.2019.8.21.0020)

Vistos.

J. J. TONELLO E CIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nas disposições da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falência - LRJF); narrando a história e a atuação da sociedade empresária, assim como as causas dos problemas financeiros que tem enfrentado atualmente, afirmando, contudo, ter certeza da sua viabilidade financeira, razão pela qual sustentou ser necessário o deferimento da medida de recuperação judicial para o fim de superar a situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

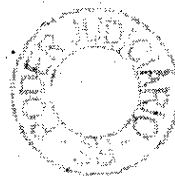
Afirmou que atende às disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requerendo seja deferido o processamento da recuperação judicial pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com o disposto no referido diploma legal.

É o sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, devidamente instruído documentalmente (fls. 09/196), no qual a empresa requerente logrou êxito em demonstrar a necessidade do deferimento da postulação a fim de superar a relevante situação de crise econômico-financeira que lhe aflige, conforme comprovam os demonstrativos contábeis anexados, bem como permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica, atendendo, portanto, os requisitos necessários à concessão da ordem de

020/1.19.0000055-0 (CNJ:0000147-43.2019.8.21.0020)



processamento da sua recuperação judicial.

Com efeito, com a possibilidade de recuperação do devedor empresário (pessoa natural ou jurídica) em crise econômico-financeira, restabelece-se a sua saúde financeira e a regularidade de sua atividade econômica e maximiza-se o seu ativo para uma eficaz satisfação do seu passivo, evitando, assim, a ocorrência da falência.

Releva ponderar, ainda, que, apresentado o plano de recuperação judicial da empresa, no prazo legal, caberá aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da sociedade, bem como apresentar eventual objeção ao plano, porquanto é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à sua aprovação ou rejeição, de sorte que, nesta fase concursal, deve ser considerada tão-somente a crise econômico-financeira informada pela empresa e verificados os requisitos legais (arts. 48 e 51, ambos da LRJF), bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, o que não se verifica no caso em tela, permitindo-se com isso o regular prosseguimento do feito durante o período chamado de "concurso de observação".

Ante o exposto, com fulcro nas disposições da Lei nº 11.105/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa J. J. TONELLO E CIA LTDA, nos termos do pedido formulado, de modo que:

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a empresa BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, sob compromisso, que deverá ser intimada na pessoa de seu representante legal, na Rua Independência, nº 800, 4º andar, no município de Passo Fundo/RS, CEP 99010-041, Fones (54) 3311.1428 e (54) 3311.1231, com cópia da petição inicial e da presente decisão;

b) Determino aos órgãos de proteção ao crédito, SPC e Serasa a sustação dos efeitos dos protestos realizados e restrições negativas de crédito já lançados, assim como a abstenção de futuras indicações por obrigações constituídas até a data do presente pedido,



conforme determina o art. 49 combinado com o art. 59 da Lei de Falências;

c) Dispensar a empresa requerente da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRJF;

d) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

e) Determino que a empresa devedora apresente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

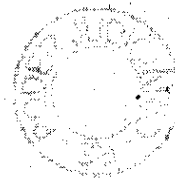
f) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

g) Determino a expedição de edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRJF;

h) A empresa requerente deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, no prazo e na forma dos artigos 53 e 54, ambos da LRJF;

i) A empresa requerente, desde a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, consoante art. 66 da LRJF;

j) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela empresa requerente deverá ser acrescida, após o nome empresarial,



a expressão "em Recuperação Judicial", consoante art. 69 da LRJF;

k) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF;

l) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação judicial da devedora, na forma do art. 55 da LRJF;

m) Fixo a remuneração do Administrador Judicial em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, atento ao art. 24 da LRJF, devendo 60% do valor ser pago após a decisão judicial prevista no art. 58 da referida lei e, os 40% restantes, após a decisão mencionada no art. 63 do mesmo diploma;

n) Defiro a produção de provas por quaisquer meios legais, bem como os moralmente legítimos, nos termos do art. 369 e seguintes do NCPC.

o) Defiro o pagamento das custas ao final do processo, pelas razões expostas na inicial.

Outrossim, determino que as instituições financeiras se abstenham de restringir o acesso às contas bancárias ativas, inclusive e especialmente quanto à movimentações e aos acessos a informações bancárias e financeiras, bem como se abstenham de realizar retenções e/ou liquidações de valores nas contas da devedora para amortização e/ou pagamento de seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação.

Intimem-se

Diligências legais.

Palmeira das Missões, 24/01/2019.

Ruggiero Rascovetzki Saciloto,  
Juiz de Direito.